ANEXO I

T TOTA	
LISTA prevista no artigo 32º do Tratado 1	2
Números da Nomenclatura de Bruxelas	Designação dos produtos
CAPÍTULO 1	Animais vivos
CAPÍTULO 2	Carnes e miudezas, comestíveis
CAPÍTULO 3	Peixes, crustáceos e moluscos
CAPÍTULO 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural
CAPÍTULO 5	
05.04	Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe
05.15	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para a alimentação humana
CAPÍTULO 6	Plantas vivas e produtos de floricultura
CAPÍTULO 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares
CAPÍTULO 8	Frutas, cascas de citrino e de melões
CAPÍTULO 9	Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (nº 09.03)
CAPÍTULO 10	Cereais
CAPÍTULO 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina
CAPÍTULO 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens
CAPÍTULO 13	
ex 13.03	Pectina
CAPÍTULO 15	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão ou por fusão
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos em bruto ou obtidos por fusão, compreendendo os sebos de primeira expressão
15.03	Estearina-solar, óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos em bruto purificados ou refinados
15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados

15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas
15.17	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
CAPÍTULO 16	Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos
CAPÍTULO 17	
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido
17.02	Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados
17.03	Melaços, mesmo descorados
17.05 <u>(*)</u>	Açúcares, xaropes e melaços aromatizados ou adicionados de corantes (incluindo o açúcar baunilhado ou vanilina), com excepção dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção
CAPÍTULO 18	
18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau
CAPÍTULO 20	Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas
CAPÍTULO 22	
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool
22.05	Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool
22.07	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas
ex 22.08 (*) ex 22.09 (*)	Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico, obtido a partir de produtos agrícolas constantes do Anexo I ao presente Tratado, com excepção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extractos concentrados) para o fabrico de bebidas
22.10 <u>(*)</u>	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares
CAPÍTULO 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
CAPÍTULO 24	
24.01	Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco
CAPÍTULO 45	
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
CAPÍTULO 54	
54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo o linho de trapo)
CAPÍTULO 57	

57.01	Cânhamo (cannabis sativa) em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo)
-------	---

(*) Posição aditada pelo artigo 1° do Regulamento n° 7-A do Conselho da Comunidade Económica Europeia, de 18 de Dezembro de 1959 (JO n° 7 de 30. 1. 1961, p. 71).